

Bruxelas, 29 de novembro de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0439(COD)**

15916/1/24
REV 1

LIMITE

**COPEN 499
DROIPEN 242
MIGR 422
COSI 212
COMIX 466
JAI 1703
CODEC 2175**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 15915/24 + ADD 1
n.º doc. Com.:	ST 16149/23 + COR 1 + COR 2
Assunto:	Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho – Orientação geral

Introdução

Em 28 de novembro de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho (ST 16149/23 + COR 1 + COR 2).

A proposta baseia-se no artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) analisou a proposta durante as Presidências espanhola, belga e húngara. O texto resultante dos trabalhos do Grupo consta do anexo à presente nota.

No Parlamento Europeu, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) tem a responsabilidade principal. Birgit Sippel foi designada relatora. Ainda não foi apresentado qualquer relatório.

Em 27 de novembro de 2024, o Comité Misto e o Coreper debateram as principais questões a seguir enunciadas. A grande maioria das delegações indicou que poderia apoiar a solução encontrada para estas questões e que consta do anexo.

Em 28 de novembro de 2024, os Conselheiros JAI aperfeiçoaram os textos do artigo 11.º, n.ºs 3, e 4, bem como do correspondente considerando 16: as alterações introduzidas foram assinaladas no anexo.

Principais questões

1) Cláusula humanitária (considerando 7 em conjugação com o artigo 3.º)

A questão da cláusula humanitária refere-se à ideia de que certos auxílios a nacionais de países terceiros para entrar, transitar ou permanecer na União Europeia – nomeadamente a assistência a familiares próximos ou o apoio para suprir necessidades humanas básicas – não devem ser considerados infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes.

Na sua proposta de diretiva, a Comissão tinha proposto inserir a cláusula num considerando, deixando aos Estados-Membros a escolha da forma de lidar com a mesma. No entanto, durante a análise no Grupo, alguns Estados-Membros sugeriram que a cláusula fosse transferida para o dispositivo.

Para além da questão de saber se a questão da cláusula humanitária deveria ser tratada nos considerandos ou no dispositivo, as posições das delegações também diferiam quanto à redação exata da cláusula.

Após uma análise aprofundada dos argumentos apresentados nas negociações ao longo do ano, e tendo em conta os debates realizados em reuniões recentes, afigura-se adequado abordar a questão da cláusula humanitária através de um considerando, ver considerando 7 (página 8).

Este texto deve ser lido à luz do considerando 6-A, que sublinha que a presente diretiva é um instrumento de harmonização mínima: os Estados-Membros são livres de adotar ou manter legislação que preveja uma incriminação mais ampla do que a estabelecida na presente diretiva.

2) Sanções aplicáveis às pessoas coletivas (artigo 8.º, n.º 3)

Na sequência do pedido de algumas delegações, foi inserido no texto um considerando 13-AA e foi aditado um n.º 5 ao artigo 8.º. Os novos textos abordam a situação específica dos Estados-Membros aos quais não se aplicam outros instrumentos de direito penal da UE e que, em conformidade com o respetivo direito nacional, não determinam o montante das multas ou coimas aplicadas às pessoas coletivas proporcionalmente à gravidade da infração cometida por uma pessoa singular, mas aplicam outros critérios, incluindo um critério baseado na falta de estruturas e garantias organizacionais ou noutras deficiências na organização da pessoa coletiva.

Conclusão

Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- a) confirmar o acordo sobre o texto da orientação geral constante do Anexo da presente nota, e e
- b) recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral sobre este texto, que constituirá o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu.

REFORMULAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA¹

Projeto de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ O texto adicional em relação ao projeto constante do documento 15916/24 INIT está assinalado a **negrito e sublinhado**. O texto adicional proposto anteriormente está assinalado apenas a **negrito**. As supressões estão assinaladas por [...].

² JO C [...] de [...], p. [...]. .

³ JO C [...] de [...], p. [...]. .

Considerando o seguinte:

- (1) O auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União é uma atividade criminosa que põe a vida humana em perigo e menospreza a dignidade das pessoas em nome da obtenção de lucros elevados, prejudicando os direitos fundamentais. Estas atividades criminosas contribuem para a migração irregular, prejudicando os objetivos da União em termos de gestão da migração. A prática dessas atividades criminosas é impulsionada pelo aumento da procura e pelos elevados lucros obtidos pelas organizações criminosas. A prevenção e o combate a essas infrações continua a ser uma prioridade para a União.
- (2) A Diretiva 2002/90/CE⁴ e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho⁵ («pacote relativo aos passadores») constituem o quadro jurídico da União para combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares de nacionais de países terceiros. Esse quadro estabelece uma definição comum das infrações de auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares e estabelece o quadro penal para a aplicação de sanções a essas infrações. A fim de dar resposta à evolução das tendências e reforçar a eficácia do quadro da União para prevenir e combater estas infrações, é necessário atualizar o quadro jurídico em vigor.

⁴ Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/90/oj>).

⁵ Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/946/oj).

- (3) As conclusões do Conselho Europeu de 9 de fevereiro de 2023 afirmaram a necessidade de reforçar a ação da União para prevenir a migração irregular e a perda de vidas humanas, nomeadamente intensificando a cooperação com os países de origem e de trânsito e assegurando uma cooperação mais forte entre os Estados-Membros e com a Europol, a Frontex e a Eurojust. O Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025) define a resposta estratégica à introdução clandestina de migrantes como parte essencial da abordagem global da migração estabelecida no Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. Define ações em quatro domínios prioritários: reforçar a cooperação com os países parceiros e as organizações internacionais; sancionar os passadores de migrantes e prevenir a exploração dos migrantes; reforçar a cooperação e apoiar o trabalho das autoridades policiais e judiciais; e melhorar a base de conhecimentos.
- (4) O auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares é um fenómeno transnacional, pelo que as medidas adotadas a nível da União e a nível nacional devem reconhecer a sua dimensão internacional. Por conseguinte, as ações nacionais e da União devem ter em conta os compromissos internacionais da União e dos seus Estados-Membros, nomeadamente no que se refere ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, bem como ao trabalho do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade. **Em especial, nenhuma disposição da presente diretiva deverá afetar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados-Membros e das pessoas de prestarem assistência a nacionais de países terceiros, por razões humanitárias ou destinadas a satisfazer as suas necessidades humanas básicas, ao abrigo do direito internacional aplicável – nomeadamente o direito internacional em matéria de direitos humanos e, em especial, quando aplicável, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 1967, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e em conformidade com as obrigações legais. Esta assistência pode também incluir aconselhamento ou apoio jurídico, linguístico ou social.**

- (5) Tendo em conta a evolução das atividades que têm por objetivo o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, bem como as obrigações legais da União e dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional, a definição das infrações penais deve ser objeto de uma maior aproximação em todos os Estados-Membros, de modo a abranger melhor as práticas em causa.
- (6) Em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade do direito penal, e a fim de combater as atividades criminosas que põem a vida humana em perigo e menosprezam a dignidade das pessoas em nome da obtenção de lucros, é necessário estabelecer uma definição exata e pormenorizada das infrações penais que combatem estes comportamentos criminosos. O auxílio à entrada, ao trânsito ou à permanência irregulares na União deverá constituir uma infração penal **pelo menos** sempre que exista uma ligação com um benefício financeiro ou material, real ou prometido. **Tal não prejudica a forma como os Estados-Membros lidam, no seu direito nacional, com comportamentos de auxílio para os quais um benefício financeiro ou material real ou prometido não seja um elemento constitutivo da infração.**

[...]

- (6-A) A presente diretiva constitui um instrumento de harmonização mínima. Como tal, os Estados-Membros são livres de adotar ou manter legislação que preveja uma incriminação mais ampla do que a estabelecida na presente diretiva, a fim de reforçar a eficácia da luta contra os passadores de migrantes. Os Estados-Membros deverão assegurar que o auxílio intencional à entrada, trânsito ou permanência de um nacional de país terceiro no território de qualquer Estado-Membro em violação do direito aplicável da União ou do direito do Estado-Membro em causa em matéria de entrada, trânsito e permanência de nacionais de países terceiros constitui uma infração penal, no mínimo, se a pessoa que presta tal auxílio solicite, receba ou aceite, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material, ou uma promessa do mesmo, ou preste auxílio a fim de obter esse benefício. No entanto, uma vez que a presente diretiva constitui um instrumento de harmonização mínima, os Estados-Membros são livres de criminalizar tais comportamentos quando não tenha sido concedido qualquer benefício financeiro ou outro benefício material.**
- (7) Nenhuma disposição da presente diretiva deverá ser entendida como exigindo a criminalização, por um lado, da assistência prestada a familiares próximos e, por outro, da assistência humanitária ou o apoio a necessidades humanas básicas prestados a nacionais de países terceiros, em conformidade com o quadro jurídico nacional e internacional aplicável.**

[...]

- (7-A) **Sem prejuízo das regras do direito nacional relativas à entrada não autorizada no território do Estado-Membro em causa**, os nacionais de países terceiros não deverão tornar-se penalmente responsáveis pelo **simples facto de terem sido objeto da infração penal de facilitar a entrada, o trânsito ou a permanência não autorizados no território de qualquer Estado-Membro**.
- (8) O impacto do auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares vai para além do Estado-Membro onde ocorreu a entrada irregular. As regras mínimas relativas à definição das infrações penais deverão abranger comportamentos que ocorram no território de qualquer Estado-Membro, a fim de permitir que outros Estados-Membros que não os de entrada irregular tomem medidas em relação a essas infrações, desde que os Estados-Membros em causa estabeleçam a sua competência jurisdicional relativamente a essas infrações.
- (9) É necessário distinguir entre a infração penal de auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e as infrações penais agravadas que causam danos maiores às pessoas e à sociedade. Os níveis das sanções deverão refletir a preocupação social mais premente no que diz respeito a comportamentos mais graves e prejudiciais, pelo que as infrações agravadas deverão ser punidas com sanções penais mais graves.
- (10) Os Estados-Membros deverão aplicar a presente diretiva de acordo e em plena conformidade com a Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, as obrigações relacionadas com o acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e os direitos fundamentais.
- (11) As sanções aplicáveis às infrações penais deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, deverão ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. As medidas acessórias são frequentemente eficazes e, por conseguinte, deverão também estar disponíveis nos processos penais.

[...] ⁶ [...]

(11-A) Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações penais cometidas por pessoas singulares deverão ser aplicadas as penas máximas de prisão previstas na presente diretiva. O direito penal de todos os Estados-Membros inclui disposições em matéria de homicídio, agressão agravada, agressão policial ou outras infrações em que o recurso a violência grave faz parte do crime, cometido com dolo ou negligência grave. Os Estados-Membros deverão poder recorrer a essas disposições gerais, nomeadamente em matéria de circunstâncias agravantes, aquando da transposição das disposições da presente diretiva relativas a infrações penais que causem a morte de uma pessoa e tenham sido cometidas intencionalmente ou com negligência grave.

⁶ [...]

(11-B) Sempre que a presente diretiva preveja que um comportamento ilícito apenas constitua uma infração penal se praticada de forma intencional e, ao pôr seriamente em perigo a vida de um nacional de um país terceiro, causar a morte dessa [...] pessoa, o conceito de «intenção» deverá ser interpretado em conformidade com o direito nacional, tendo em conta a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nenhuma disposição da presente diretiva deverá ser entendida como exigindo uma responsabilidade objetiva por quaisquer consequências decorrentes das atividades qualificadas como infrações penais na presente diretiva.

(12) [...]

- (13) Sempre que o direito nacional o preveja, as pessoas coletivas deverão ser consideradas penalmente responsáveis pelo auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União. Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas deverão assegurar que os seus regimes de sanções administrativas preveem tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. Essas sanções deverão ser acompanhadas de medidas acessórias. [...] **A gravidade do comportamento, bem como as circunstâncias particulares, financeiras e outras das pessoas coletivas, deverão ser tidas em conta para assegurar a eficácia, o caráter dissuasivo e a proporcionalidade da sanção aplicada. Os Estados-Membros deverão poder definir os níveis máximos das multas e coimas quer numa percentagem do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva em causa ou em montantes fixos. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão decidir qual das duas opções vão utilizar.**
- (13-AA) **No entanto, uma vez que a presente diretiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, deverá ser tida em conta a situação específica dos Estados-Membros aos quais não se aplicam outros instrumentos de direito penal da UE e que, em conformidade com o respetivo direito nacional, não determinam o montante das multas ou coimas aplicadas às pessoas coletivas proporcionalmente à gravidade da infração cometida por uma pessoa singular, mas aplicam outros critérios, incluindo um critério baseado na falta de estruturas e garantias organizacionais ou noutras deficiências na organização da pessoa coletiva. Se tal for imperativo para preservar a coerência do sistema nacional de sanções para as pessoas coletivas, esses Estados-Membros deverão ter a possibilidade de fixar o montante máximo das coimas para as pessoas coletivas a um nível compatível com o seu sistema nacional, desde que, consequentemente, o nível das sanções aplicáveis às pessoas coletivas seja coerente com o previsto no direito nacional para crimes de gravidade comparável e que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.**

- (13-A) Sempre que, no que diz respeito à determinação das multas e coimas a aplicar às pessoas coletivas, os Estados-Membros optarem por aplicar o critério do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, deverão decidir se calculam esse volume de negócios com base no exercício anterior em àquele em que a infração penal tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicar a multa ou coima. Os Estados-Membros deverão também equacionar a possibilidade de prever regras aplicáveis aos casos em que não seja possível fixar o montante da multa ou coima com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração penal tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicar a multa ou coima. Nesses casos, os Estados-Membros deverão poder ter em conta outros critérios, como o volume de negócios total a nível mundial num exercício diferente. Sempre que tais regras prevejam o estabelecimento de montantes fixos das multas e coimas, não é necessário que os níveis máximos desses montantes atinjam os níveis estabelecidos na presente diretiva como requisito mínimo para o nível máximo das multas e coimas definidas em montantes fixos.**
- (13-B) Sempre que os Estados-Membros optarem por um nível máximo de multas e coimas definidas em montantes fixos, tais níveis deverão ser estabelecidos no direito nacional. Os níveis mais elevados das referidas multas e coimas deverão aplicar-se às formas mais graves das infrações penais definidas na presente diretiva cometidas por pessoas coletivas financeiramente sólidas. Os Estados-Membros deverão poder determinar o método de cálculo desses níveis mais elevados das multas e coimas, nomeadamente quanto às condições específicas para o efeito. Os Estados-Membros são convidados a reexaminar regularmente os níveis das multas e coimas definidas em montantes fixos no que diz respeito às taxas de inflação e a outras flutuações do valor monetário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no respetivo direito nacional. Os Estados-Membros cuja moeda não é o euro deverão prever, na sua moeda, níveis máximos de multas e coimas correspondentes aos níveis fixados na presente diretiva em euros à data da sua entrada em vigor. Esses Estados-Membros são convidados a reexaminar regularmente os níveis das multas e coimas também para atender à evolução da taxa de câmbio.**

- (13-C) A fixação do nível máximo das multas e coimas não prejudica a margem de discricionariedade dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos específicos. Uma vez que a presente diretiva não prevê níveis mínimos de multas e coimas, os juízes ou os tribunais deverão, em todo o caso, aplicar sanções adequadas tendo em conta as circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa e a gravidade do comportamento.**
- (14) A noção de circunstâncias agravantes deverá ser entendida ou como factos que permitem ao juiz proferir pela mesma infração uma pena mais elevada do que a normalmente incorrida na ausência desses factos, ou como a possibilidade de tomar em consideração várias infrações cumulativamente, a fim de aumentar o nível da sanção. [...] Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prever circunstâncias agravantes específicas nos casos em que o direito nacional já preveja infrações penais distintas ou uma capacidade geral para os tribunais nacionais ponderarem todas as circunstâncias agravantes pertinentes, o que pode conduzir a sanções mais severas.**
- [...]**
- (14-A) Poderá ocorrer uma situação de instrumentalização quando um país terceiro ou um interveniente não estatal hostil incentive ou facilite a deslocação de nacionais de países terceiros e apátridas para as fronteiras externas da União ou para um Estado-Membro, caso essas ações indiquem a intenção de um país terceiro ou de um interveniente não estatal hostil desestabilizar a União ou um Estado-Membro, e quando tais ações sejam suscetíveis de pôr em risco as funções essenciais de um Estado-Membro, nomeadamente a manutenção da ordem pública ou a salvaguarda da segurança nacional.**

- (14-B) As situações em que intervenientes não estatais estejam envolvidos na criminalidade organizada, em especial na introdução clandestina de migrantes, não deverão ser consideradas instrumentalização de migrantes quando não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro.**
- (14-C) A ajuda humanitária não deverá ser considerada instrumentalização de migrantes quando não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro.**
- (14-D) No que diz respeito a Chipre, o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho⁷ prevê regras específicas aplicáveis à faixa de separação entre as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre exerce um controlo efetivo e as zonas onde não exerce controlo efetivo. Embora a faixa de separação não constitua uma fronteira externa, uma situação em que um país terceiro ou um interveniente não estatal hostil incentive ou facilite a deslocação de nacionais de países terceiros ou apátridas para atravessarem a faixa de separação deverá ser considerada como instrumentalização, se estiverem reunidos todos os outros elementos da instrumentalização.**

⁷ Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Ato de Adesão (JO L 161 de 30.4.2004, p. 128).

[...]

- (15) Deverão igualmente ser promovidas a aproximação e a eficácia dos níveis das sanções impostas na prática, através de circunstâncias atenuantes comuns que reflitam a contribuição das pessoas singulares ou coletivas que cometeram uma infração penal referida na presente diretiva, através da cooperação com as autoridades nacionais competentes na investigação ou deteção dessa infração. **De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deverá continuar a dispor de margem de discricionariedade para determinar se a pena deve ser reduzida, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso individual.**

- (16) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição que lhes permitam combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a execução das penas. **Além disso, ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros são livres, em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos nacionais, de fixar os prazos de prescrição para a execução das sanções impostas na sequência de uma condenação definitiva, quer com base na sanção efetivamente aplicada, quer, em alternativa, com base na sanção máxima prevista para a infração. Por conseguinte, a presente diretiva estabelece prazos de prescrição adequados para cada uma destas opções.** Em regra, o início de um prazo de prescrição deverá ser o momento em que a infração foi cometida. No entanto, uma vez que a presente diretiva estabelece regras mínimas, os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional que o prazo de prescrição comece mais tarde, por exemplo no momento em que a infração é detetada, desde que esse momento seja claramente definido em conformidade com o direito nacional. Sempre que, ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros sejam autorizados a fixar prazos de prescrição mais curtos, desde que o prazo possa ser interrompido ou suspenso no caso de certos atos específicos, tais atos podem ser definidos em conformidade com o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro.
- (17) A fim de combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, é da maior importância assegurar a apreensão efetiva dos produtos do crime, bem como dos instrumentos utilizados para cometer as infrações penais, incluindo, por exemplo, embarcações, motores e outros veículos e componentes de embarcações. Para o efeito, deverão ser plenamente utilizados os instrumentos em vigor no domínio do congelamento e da perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) 2024/1260/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

⁸ Diretiva (UE) 2024/1260/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260, 2.5.2024).

- (18) Tendo em conta a natureza transfronteiras das infrações penais referidas na presente diretiva, a mobilidade dos autores de comportamentos ilegais e a possibilidade de investigações transfronteiras, é necessário criar regras relativas ao estabelecimento da competência jurisdicional pelos Estados-Membros, a fim de combater eficazmente esses comportamentos. O trânsito ou a permanência irregulares, total ou parcial, no território de um Estado-Membro deverá permitir que um Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde ocorreu a primeira entrada irregular estabeleça a sua competência jurisdicional. A gravidade e a natureza transfronteiras das infrações referidas na presente diretiva exigem que a competência jurisdicional seja estabelecida [...] em relação às pessoas singulares nacionais do Estado-Membro em causa. **Pelas mesmas razões, é necessário que os Estados-Membros estabeleçam a competência jurisdicional em relação a infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves registados no Estado-Membro ou que arvorem o seu pavilhão. Os Estados-Membros deverão também ser autorizados a alargar a sua competência jurisdicional a infrações cometidas fora do seu território [...] por** nacionais de países terceiros que residam habitualmente no seu [...] território [...] **e por** pessoas coletivas [...] sempre que estas estejam estabelecidas no Estado-Membro em causa ou a respeito de qualquer atividade exercida, total ou parcialmente, no seu território. [...] Os Estados-Membros, incluindo aqueles que não o da primeira entrada irregular, **deverão poder** estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações penais referidas na presente diretiva, sempre **que o comportamento tenha ocorrido fora do seu território e [...] daí resulte na** entrada [...] **ou** trânsito [...] **não autorizados** de nacionais de países terceiros objeto da infração no Estado-Membro em causa.
- (19) Caso seja prestado auxílio a um nacional de um país terceiro para chegar ao território de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa podem igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a tentativas de cometer essa infração, mesmo que o nacional de um país terceiro não entre no seu território. [...]

- (19-A) **Os Estados-Membros são incentivados a criminalizar a introdução clandestina de migrantes, independentemente do local onde a infração foi cometida, e a ponderar a possibilidade de estabelecer uma jurisdição com competências sobre a introdução clandestina de migrantes fora dos seus territórios, para além das regras mínimas estabelecidas na presente diretiva, em conformidade com o direito internacional.**
- (20) Caso uma infração penal seja da competência jurisdicional de vários Estados-Membros, os Estados-Membros em causa deverão cooperar para determinar que Estado-Membro está em melhor posição para instaurar uma ação penal. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidam, na sequência de uma cooperação ou de consultas diretas nos termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁹, centralizar os processos penais num único Estado-Membro através da transmissão de processos penais, deverá ser utilizado o Regulamento (UE) [...] **2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transmissão de processos penais,...** [adotado mas ainda não assinado e publicado]¹⁰ para essa transmissão. Para o efeito, deverão ser devidamente tidos em conta os critérios pertinentes do artigo 5.º do referido regulamento. A prioridade e a ponderação desses critérios deverão basear-se nos factos e nos méritos de cada processo.
- (21) A fim de combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, cumpre utilizar mecanismos de justiça penal e de prevenção. A prevenção das infrações penais referidas na presente diretiva deverá atenuar a necessidade de resposta da justiça penal e proporcionar benefícios mais amplos na redução da criminalidade. **A prevenção** [...] deverá ter por objetivo sensibilizar o público e incluir **medidas apropriadas tais como** campanhas de informação, bem como programas de investigação e educação, **respeitando as competências nacionais e o direito nacional**. Estas medidas deverão ser realizadas em cooperação com outros Estados-Membros, agências pertinentes da União e países terceiros.

⁹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_framw/2009/948/oj).

¹⁰ O texto foi adotado em 5 de novembro e foi assinado em 27 de novembro. A publicação – com o número do regulamento – será provavelmente feita em dezembro.

- (22) O facto de as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam as infrações penais referidas na presente diretiva não disporem de recursos nem de poderes de execução cria obstáculos à prevenção e punição eficazes das mesmas. Em especial, a escassez de recursos pode impedir as autoridades de tomarem medidas ou limitar as suas medidas coercivas, permitindo aos infratores escapar à responsabilidade ou receber sanções que não correspondem à gravidade da infração penal. Por conseguinte, importa estabelecer critérios mínimos em matéria de recursos e de poderes de execução.
- (23) O funcionamento eficaz da cadeia de execução depende de uma série de competências especializadas. A complexidade dos desafios colocados pelo auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, e a natureza deste tipo de infrações penais, exige uma abordagem multidisciplinar, um elevado nível de conhecimentos jurídicos e de conhecimentos técnicos especializados, bem como apoio financeiro e um elevado nível de formação e especialização por parte de todas as autoridades competentes. Os Estados-Membros deverão proporcionar formação adequada às pessoas cujas funções consistem em detetar, investigar, instaurar ações penais ou julgar infrações penais relativas ao auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União.
- (24) A fim de assegurar uma aplicação da lei bem-sucedida, os Estados-Membros deverão disponibilizar instrumentos de investigação eficazes **às autoridades competentes**, para efeitos das infrações penais referidas na presente diretiva, como os **disponíveis** [...]no seu direito nacional para combater a criminalidade organizada ou outras **infrações penais** [...] graves. **Estes instrumentos poderão incluir** [...] a interceção das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância eletrónica, a monitorização das contas bancárias e outros instrumentos de investigação financeira. **Esses** [...] instrumentos **deverão ser utilizados** [...] em consonância com o princípio da proporcionalidade e no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais [...]. Em conformidade com o direito nacional, a natureza e a gravidade das infrações penais objeto de investigação deverão justificar a utilização destes instrumentos de investigação. Há que respeitar o direito à proteção dos dados pessoais.

(25) [...] ¹¹[...]

(26) Para combater eficazmente o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos [...] sobre a dimensão e a evolução das infrações penais referidas na presente diretiva [...]. Os Estados-Membros deverão recolher e comunicar à Comissão, **no mínimo**, dados estatísticos **existentes e pertinentes, disponíveis a nível central** sobre essas infrações. A Comissão deverá avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros também deverão recolher e divulgar regularmente dados estatísticos e informações **existentes** sobre a aplicação da presente diretiva, a fim de permitir o acompanhamento da sua execução. Os dados estatísticos e as informações deverão ser [...] recolhidos com base em normas mínimas comuns.

(27) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, estabelecer regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e ao efeito da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

¹¹ [...]

- (28) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade humana, o direito à integridade do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, os direitos das crianças, a liberdade de associação, o direito à ação e a um tribunal imparcial, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, bem como a proibição de *ne bis in idem*.
- (29) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições da Diretiva 2002/90/CE e da Decisão-Quadro 2002/946/JAI. Uma vez que as alterações a introduzir são substanciais em natureza, a Diretiva 2002/90/CE e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI deverão, por razões de clareza, ser substituídas na íntegra em relação aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.
- (30) A presente diretiva não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² nem do Acordo de Saída UE-Reino Unido¹³.
- (31) A Irlanda participa na presente diretiva, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19 relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁴.

¹² Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/38/oj>).

¹³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01) (JO C 384I de 12.11.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2019\(3\)/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2019(3)/oj)).

¹⁴ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

- (32) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do [...] Protocolo **n.º 22** relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente diretiva desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca [...] **deverá** decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente diretiva, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (33) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁵, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto **E** [...], da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁶.

¹⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI:

[http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj).

¹⁶ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

- (34) Em relação à Suíça, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁷, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto E [...], da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁸.
- (35) Em relação ao Listenstaine, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁹, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto E [...], da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho²⁰.

¹⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

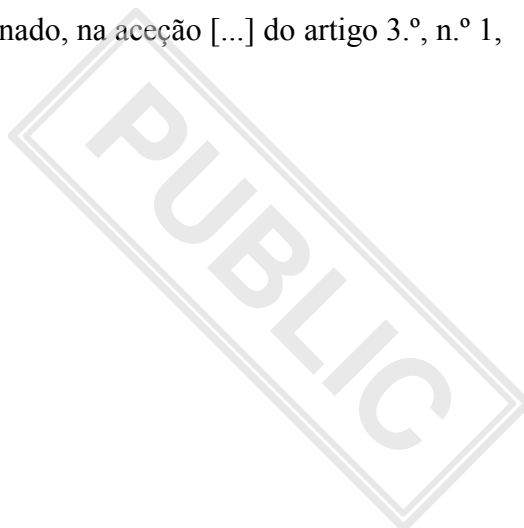
¹⁸ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

¹⁹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

²⁰ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

- (36) No que respeita a Chipre [...], a presente diretiva constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção [...] do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003 [...],

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:



Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares de nacionais de países terceiros **no território de qualquer Estado-Membro**, bem como às medidas destinadas a prevenir e combater a prática dessas infrações penais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho;
2. «Menor não acompanhado», um nacional de um país terceiro com idade inferior a 18 anos que entre no território dos Estados-Membros não acompanhado por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ele e enquanto não estiver efetivamente a cargo dessa pessoa, incluindo um menor que fique desacompanhado após a entrada no território dos Estados-Membros;
3. «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 3.º

Infrações penais

[...] Os Estados-Membros devem assegurar que o auxílio intencional à entrada, trânsito ou permanência de um nacional de país terceiro no território de qualquer Estado-Membro em violação do direito aplicável da União ou do direito do Estado-Membro em causa em matéria de entrada, trânsito e permanência de nacionais de países terceiros constitua uma infração penal sempre que [...] a pessoa que presta tal auxílio solicite, receba ou aceite, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material, ou uma promessa do mesmo, ou preste auxílio a fim de obter esse benefício [...]

[...]

[...]

Artigo 4.º

Infrações penais agravadas

(Suprimido)

Artigo 5.º

Incitamento, cumplicidade e tentativa

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam puníveis como infrações penais o incitamento, a cumplicidade e a tentativa de cometer as infrações penais referidas no artigo 3.º[...].

Artigo 6.º

Sanções aplicáveis às pessoas singulares

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º [...] e 5.º sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 3.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, **três** anos.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no [...] artigo **3.º** sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, [...] **oito** anos **sempre que:**
 - a) **A infração tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;**
 - b) **A infração penal tenha posto seriamente em perigo a vida dos nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal;**
 - c) **A infração penal tenha sido cometida com recurso a violência grave contra nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal;**
 - d) **O nacional de país terceiro objeto da infração penal seja particularmente vulnerável, como um menor não acompanhado;**

Cabe aos Estados-Membros decidir se esta disposição também se aplica em situações de auxílio intencional a um nacional de um país terceiro para permanecer no território de um Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no [...] artigo 3.º[...] sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, [...] **dez anos sempre que a infração penal, ao ter posto seriamente em perigo a vida do nacional de país terceiro que foi objeto da infração penal, tenha causado a morte dessa pessoa.**
5. Para além das sanções penais impostas nos termos dos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares **que** [...] tenham [...] **cometido** [...] uma das infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º possam ser sujeitas a sanções ou medidas **acessórias** penais ou não penais impostas por uma autoridade competente, [...] **que poderão incluir:**
- a) Multas ou coimas;
 - a) Revogação de licenças ou de autorizações para o exercício de atividades **que** resultaram na infração penal pertinente, ou a proibição do exercício, direto ou por interposta pessoa, da atividade profissional exercida no momento da prática da infração penal;
 - b) [...]
 - c) Proibição de entrar e permanecer no território dos Estados-Membros [...];
 - d) Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções e concessões;
 - e) *(transferida para a alínea -a))*
- [...]

Artigo 7.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º, cometidas em seu benefício dessas pessoas coletivas por qualquer pessoa, agindo a título individual ou enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva em causa, que nela exerça poderes de direção, com base nos seguintes elementos:
 - a) Poder de representação da pessoa coletiva;
 - b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
 - c) Autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo pela pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º, em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.
3. A responsabilidade de uma pessoa coletiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 **do presente artigo** não **exclui** [...] a instauração de ação penal contra pessoas singulares **que cometam, instiguem** ou sejam cúmplices quanto à prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º.

Artigo 8.º

Sanções [...] aplicáveis às pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 7.º, **n.ºs 1 ou 2**, seja **punida com sanções ou medidas penais ou não penais** efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as **sanções** ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas [...] **consideradas responsáveis** nos termos do artigo 7.º, **n.ºs 1 ou 2**, pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º, [...] e 5.º **incluam multas ou coimas e possam incluir [...] outras sanções ou medidas penais ou não penais [...] como** [...]:
 - a) [...]
 - b) Exclusão do direito a benefícios [...] ou auxílios [...];
 - c) [...] Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções, [...] concessões e licenças;
 - d) Proibição temporária ou permanente de exercer atividades **comerciais** [...];
 - e) Colocação sob vigilância judicial;
 - f) Dissolução judicial;
 - g) Encerramento [...] dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração [...];

- h) Retirada de licenças e de autorizações para o exercício das atividades **que**[...] resultaram na infração penal **em causa**;

[...]

3. **Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, pelo menos para as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 7.º, n.º 1, as infrações penais abrangidas pelos artigos 3.º, 6.º, n.º 3 e 6.º, n.º 4, sejam puníveis com multas ou coimas, cujo montante deve ser proporcional à gravidade do comportamento** e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o nível máximo dessas multas ou coimas não seja inferior a:

- a) **no caso das infrações penais abrangidas pelo [...] artigo 3.º**

- i) **3 %** do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em **que** [...] a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior ao da [...] decisão de **aplicar a multa ou coima**, [...] **ou**

- ii) **um montante correspondente a 24 000 000 EUR.**

- b) **no caso das infrações penais abrangidas pelo [...] artigo 6.º, n.ºs 3 e 4:**

- i) **5 %** do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à [...] decisão **de aplicar a multa ou coima** [...], **ou**

- ii) **um montante correspondente a 40 000 000 EUR;**

[...]

4. [...] Os Estados-Membros podem **estabelecer** [...] regras [...] **aplicáveis a** casos em que não seja possível determinar o montante da multa ou coima com base no volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva no exercício anterior **àquele**[...] em que [...] a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à decisão **de aplicação da multa ou coima**.
5. **Se tal for imperativo para preservar a coerência do sistema nacional de sanções para as pessoas coletivas, o montante máximo das coimas para as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 7.º, n.º 1, pelas infrações penais abrangidas pelos artigos 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4 pode ser diferente do previsto no artigo 8.º, n.º 3, desde que, consequentemente, o nível das sanções aplicáveis às pessoas coletivas seja coerente com o previsto no direito nacional para crimes de gravidade comparável e que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.**

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 2, esses sistemas de sanções incluem igualmente a possibilidade de:

- a) **imposição de sanções pecuniárias que tenham em conta lacunas ou deficiências na estrutura e organização da pessoa coletiva que permitiram a prática de infrações,**
- b) **apresentação de pedidos de indemnização e**
- c) **perda de bens.**

Artigo 9.º

Circunstâncias agravantes

Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigo 3.º, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que **uma ou várias** das seguintes circunstâncias [...] **possam, nos termos do direito nacional**, ser consideradas como **uma** circunstância agravante [...], em relação às infrações penais pertinentes referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º:

- a) A infração penal foi cometida por um funcionário público no exercício das suas funções;
- b) [...]
- c) O infrator foi anteriormente [...] condenado **por sentença transitada em julgado** por infrações penais da mesma natureza [...] **que as referidas nos** termos dos artigos 3.º[...] ou 5.º;
- d) A infração penal implicou ou resultou na [...] instrumentalização de um nacional de um país terceiro que foi objeto da infração penal;
- e) Expropriação dos documentos de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros objeto da infração penal;
- f) [...]
- g) **A infração penal foi cometida por meio do tratamento cruel, desumano ou degradante de um nacional de um país terceiro que foi objeto da infração penal.**

Artigo 10.º

Circunstâncias atenuantes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações penais **pertinentes** referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º, possa considerar-se como circunstância atenuante **uma ou várias das seguintes circunstâncias, [...] nos termos do direito nacional**:

- a) **O autor da infração fornece informações às autoridades competentes, ajudando-as a identificar ou levar a julgamento outros infratores; [...]**
- b) **O autor da infração fornece informações às autoridades competentes, ajudando-as a encontrar elementos de prova.**

Artigo 11.º

Prazos de prescrição [...]

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias **para permitir** [...] que a investigação, a ação penal e o **julgamento** das infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º, bem como para que seja proferida a respetiva decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de permitir combater eficazmente as referidas infrações penais.

Os Estados Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à execução de sanções aplicadas na sequência de uma condenação definitiva por infrações penais referidas nos artigos 3.º e 5.º, durante um prazo suficiente após essa condenação.

[...]

2. O prazo de prescrição referido no n.º 1, primeiro parágrafo[...], é o seguinte:

- a) Pelo menos três anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;**
- b) Pelo menos oito anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;**
- c) Pelo menos 10 anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 10 anos.**

[...]

3. O prazo de prescrição referido no n.º 1, segundo parágrafo, é o seguinte:

- a) Pelo menos três anos a contar da data da condenação definitiva nos seguintes casos:
 - i) pena de prisão até um ano, ou, em alternativa,
 - ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos; e
- b) i) pelo menos cinco anos a contar da data da condenação definitiva [...] em caso de pena de prisão superior a um ano, ou, em alternativa
- ii) pelo menos oito anos a contar da data da condenação definitiva em caso de pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos; [...] e

[...]

c)[...] Pelo menos 10 anos a contar da data da condenação definitiva nos seguintes casos:

- i) pena de prisão superior a cinco anos, ou em alternativa,
- ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 10 anos.

4. Em derrogação do n.º 2, alíneas **b)-c)** [...] n.º 3, alíneas **b)**, **ponto ii)** e **c)**, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior, **mas não inferior a cinco anos**, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.
[...]

Artigo 12.º

Competência jurisdicional

1. Os Estados-Membros **tomam as medidas necessárias para** estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º [...] e 5.º sempre que [...]:
- a) **A infração tenha sido** [...] cometida, total ou parcialmente, no seu território;
 - b) **O infrator** seja [...] um seu nacional [...]

[...]

[...] **c) A infração tenha sido [...]** cometida a bordo [...] de um navio ou de uma aeronave registada **no Estado-Membro em causa**, [...] ou que arvore o seu pavilhão;

[...]

- 2. Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que decidam alargar a sua competência jurisdicional a uma ou mais infrações penais referidas nos artigos 3.º e 5.º que tenham sido cometidas fora do seu território, sempre que:**
- a) O infrator seja um residente habitual no seu território;**
 - b) A infração seja cometida em benefício de uma pessoa coletiva**
 - i) estabelecida no seu território,**
 - ii) relativamente a qualquer atividade exercida, total ou parcialmente, no [...] seu território;**
 - c) O comportamento visava a entrada ou o trânsito não autorizados de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto da infração penal no território desse Estado-Membro.**

3.[...]

4. [...] **No caso referido no n.º 1, alínea b), e no caso de um Estado-Membro ter decidido alargar a competência nos termos do n.º 2, cada Estado-Membro deve, [...]** para efeitos da repressão das infrações penais referidas nos artigos 3.º [...] e 5.º cometidas fora do território de um Estado-Membro, [...] tomar as medidas necessárias para assegurar que **o exercício da sua competência não esteja sujeito à [...] condição [...] de que a ação penal só possa ser iniciada na sequência de uma denúncia do Estado do lugar onde a infração penal foi cometida.**

[...]

5. [...] Quando uma infração penal referida nos artigos 3.º [...] e 5.º for da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros **em causa** [...] devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º, **n.º 2** da Decisão-Quadro 2009/948/JAI²¹, a questão deve ser remetida para a Eurojust.

Artigo 13.º

Prevenção

1. Os Estados-Membros devem tomar **medidas** [...] adequadas, como campanhas de informação e sensibilização ou programas de investigação e educação, **se for caso disso prestando especial atenção à dimensão em linha e respeitando as competências nacionais e o direito nacional**, com o fito de sensibilizar o público e reduzir a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º [...] e 5.º.

²¹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

2. Se for caso disso, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para realizar as atividades referidas no n.º 1 em cooperação com outros Estados-Membros, agências pertinentes da União, [...] países terceiros e **organizações pertinentes da sociedade civil e outras partes interessadas, como o setor privado.**

Artigo 14.º

Recursos

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais [...] **que** [...] detetamm [...], investigamm [...], instauram ação penal ou julgamm [...] as infrações penais referidas nos artigos 3.º [...] e 5.º dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos [...] para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.

Artigo 15.º

Formação

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação [...] de formação **regular e** especializada aos agentes policiais [...] e ao pessoal das autoridades, incluindo o pessoal dos tribunais, aos serviços de assistência e apoio, aos guardas de fronteira, responsáveis pelas investigações e processos penais relativos às infrações penais a que se referem os artigos 3.º [...] e 5.º.
2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e **das diferenças de organização dos sistemas judiciais na União**, os Estados-Membros devem **incentivar a formação geral e especializada dos juizes e procuradores** [...] envolvido em processos e investigações penais, no que respeita aos objetivos da presente diretiva.

Artigo 16.º

Instrumentos de investigação

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de instrumentos de investigação eficazes e proporcionados para a investigação ou o exercício da ação penal contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º[...] e 5.º. Se for caso disso, **esses** [...] instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, como os [...] utilizados na **luta contra** [...] a criminalidade organizada ou noutros casos [...] crimes graves.

Artigo 17.º

Recolha de dados e estatísticas

1. Os Estados-Membros [...] asseguram a existência de um sistema de registo, produção e disponibilização de dados estatísticos anonimizados sobre [...] o tipo de infração penal a que se referem os artigos 3.º[...] e 5.º, para acompanhar a eficácia dos sistemas de combate às infrações penais referidas na presente diretiva.
2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem incluir, [...] **no mínimo, os dados estatísticos pertinentes disponíveis a nível central sobre:**
 - a) O número de nacionais de países terceiros registados que foram objeto da infração penal, desagregado por nacionalidade, sexo e idade (criança/adulto), em conformidade com a legislação e as práticas nacionais;
 - b) [...]

- c) O número de pessoas objeto de ação penal por infrações penais referidas na presente diretiva [...];
- d) O número de pessoas coletivas objeto de ação penal por infrações penais referidas na presente diretiva [...];
- e) O número de **decisões de ação penal** [...] (**decisões** de instaurar ou não ação penal);
- f) O número de decisões judiciais [...] (i.e. condenação, absolvição, [...]);
- g) O número de pessoas condenadas por infrações penais referidas na presente diretiva [...];
- h) O número de pessoas singulares sujeitas a sanções, desagregado por tipo e nível de sanção (prisão, multas ou coimas, outras), sexo e nacionalidade;
- i) O número de pessoas coletivas condenadas por infrações penais referidas na presente diretiva [...];
- j) O número de pessoas coletivas sujeitas a sanções **no seguimento de uma condenação**, desagregado por [...] tipo de sanção (multas ou coimas, outras);
- k) [...]

3. Os Estados-Membros devem [...] **transmitir anualmente à Comissão os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 relativos ao ano anterior, num formato normalizado, facilmente acessível e comparável. Os Estados-Membros devem esforçar-se por transmitir esses dados todos os anos até 30 de setembro e transmiti-los, o mais tardar, até 31 de dezembro.**
- [...]

Artigo 18.º

[...]

Remissões para a Diretiva 2002/90/CE e para a Decisão-Quadro 2002/946/JAI

As remissões para a Diretiva 2002/90/CE e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva.

[...]

Artigo 19.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [...] **dois anos** [...] **a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva** [...]. Do facto **informam imediatamente** [...] a Comissão.
 2. As **medidas** [...] adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou **devem** ser acompanhadas dessa [...] referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros **estabelecem o modo como deve ser feita a referência** [...].
 3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais **medidas**[...] de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.
-